



Resolução CONSEMA 423/2020

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO o art. 152, do Decreto 53.202, de 26 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) ELIDIO GUADAGNIN ME – Proc. Admin. Nº 001788-05.67/12-5: Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento de condicionantes da Licença de Operação. Artigos 66, II e 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso provido. Declarada a prescrição intercorrente. 03 CONTRÁRIOS. 08 FAVORÁVEIS. **APROVADO POR MAIORIA.**
- b) Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda – Proc. Admin. Nº11530-0567/14-0: Julgamos improcedente o Agravo consoante fundamentação supra. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- c) Indústria Petroquímica do Sul LTDA – Proc. Admin. Nº15464-0567/13-0: Reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não há configuração de omissão conforme alegado pela defesa. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- d) Amapá do Sul SA Indústria da Borracha – Proc. Admin. Nº 11296-0567/13-5: Reconhecemos a tempestividade do Agravo, não sendo, todavia, reconhecido no mérito, uma vez que não atende as hipóteses de admissibilidade descritas no artigo supracitado. Ante o exposto, julgamos improcedente o Agravo. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- e) Fontana SA - Proc. Admin. Nº 051118-0567.17-6: Nulidade do auto de infração N. 262/2017 por afronta aos princípios da motivação e da legalidade do ato administrativo. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- f) ALTAIR ROSO - Processo Administrativo nº 010149-05.00/16-6: Auto de Infração Florestal. Supressão de vegetação nativa. Artigo 49 § único do Decreto Federal nº 6.514/2008. Questão de ordem pública. Prescrição. Recurso improvido. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

- g)** KIRST & SCHWEITZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA – Processo Administrativo nº 10265-05.67/13-0: Pelo não reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente. Pelo retorno do processo à FEPAM para as devidas providências. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

Porto Alegre, 14 de maio de 2020.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

**Publicado no DOE do dia 25/06/2020
PROA nº: 20/0500-0001831-2**